

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATO DA PRESIDENTE

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com base na política educacional do município de Niterói e,

CONSIDERANDO a modulação de pessoal das Unidades Escolares, que prevê o quantitativo necessário ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO que todos os profissionais são lotados na FME tendo exercício nas Unidades ou Sede da Fundação;

CONSIDERANDO que a falta de um profissional prejudica o trabalho de todos a que esses constantes afastamentos comprometem o desenvolvimento da proposta político-pedagógica;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos mais ágeis de controle de Licença e substituição desses profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Todo servidor da FME, com LICENÇAS MÉDICAS que excedam a 30(trinta) dias,deverá ser encaminhado, à Divisão de Pessoal.

Art. 2º - Retornando a Licença Médica, o servidor com alta, será encaminhado;

- a) para a escola de origem, se persistir a vaga;
- b) para outra Unidade Escolar, desde que exista a vaga, obedecida a modulação.

Art. 3º - O Boletim Médico dos funcionários em exercício na sede e unidades da FME, será expedido, exclusivamente pela Presidente.

Art. 4º - Será considerado para efeito desta Portaria, o período superior a 60 (sessenta) dias intercalados de Licenças Médicas, obedecendo ao procedimento indicado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 5º - Estão excluídas do disposto nesta Portaria, as servidoras em LICENÇA DE GESTAÇÃO.

Art. 6º - Os casos omissos desta Portaria serão resolvidos pelo Conselho Diretor da FME.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(PORTARIA FME/007/93)

ATOS DO PREFEITO

LEI 809, de 27 de março de 1990.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos funcionários ativos e os proventos dos inativos da Administração Direta e Autárquica, inclusive Magistério, bem como os salários dos servidores, serão reajustados a partir de 1º de março de 1990, de acordo com a Tabela I, constante desta Lei.

§1º - O reajusto dos servidores contratados se fará de acordo com o nível corresponde ao do cargo de igual denominação do Quadro Permanente.

§2º - Não ocorrendo a correspondência, aplicar-se-á o percentual de reajuste de 75,65% (setenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art.2º - Os vencimentos dos cargos em comissão obedecerão aos valores da Tabela II, constante desta Lei.

Art. 3º - Fica fixado em Cr\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco cruzeiros) o valor da gratificação de Dificil Acesso.

Art. 4º - O salário família 75,65% (setenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art.5º - O inciso XII, do artigo 155 da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985 passa a ter a seguinte redação:

“XII – de lotação prioritária na área da saúde.”

§1º - O limite fixado no artigo 7º da Lei 794 de 1º de setembro de 1989 para a gratificação de que trata este artigo será de até 100% (cem por cento) do vencimento base, podendo ser concedida ao pessoal dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive os de nível médio e elementar, observada a regulamentação própria, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1990.

§2º - Estende-se ao pessoal lotado nos órgãos do Serviço Funerário e dos cemitérios os benefícios do parágrafo primeiro.

Art. 6º - Ficam criados os cargos para provimento em caráter efetivo, de acordo com a Tabela III, destinados ao aproveitamento dos candidatos aprovados no 1º concurso para Médicos e Enfermeiros, da Secretarias Municipal de Saúde, com vencimentos correspondentes aos níveis NS – 3 e NS – 1, respectivamente.

Art. 7º - O artigo 3º da Lei 362, de 04 de junho de 1982, alterado pelo art. 4º, da Lei 764, de 17 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A todos os docentes especialistas em educação nas funções de Supervisores e Orientadores Educacionais que estejam em efetivo exercício nestas atividades, fica atribuída a gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo.”

Art. 8º - Fica fixada em 70% (setenta por cento) sobre o

vencimento base, a gratificação por regência ininterrupta de turma, para os regentes do pré escolar e da 1ª à 8ª série, e 80% (oitenta por cento) para os regentes de turma de alfabetização portadores de curso de especialização para tal fim.

§1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á no percentual de 70% (setenta por cento), igualmente aos Professores de Educação Física, com exercício na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

§2º - A gratificação só é devida mediante o cumprimento da carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas semanais.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas, com vistas à regularização da situação dos servidores que efetivamente se encontrem em desvio de função, decorrente de situações anteriores, estabelecendo os critérios necessários para provimento nos cargos em cujas atribuições comprovadamente estejam exercendo, observando o que dispõe as normas legais pertinentes.

Art. 10º - O inciso I do artigo 132 da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985 passa a ter a seguinte redação:

I – No mesmo setor, a seção ou equivalente não poderão ser Licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício.

Art. 11º - Acrescente-se ao artigo 194 da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985 os seguintes parágrafos:

§1º - Verificada a falta do servidor ao serviço por mais de 3 (três) dias seguidos ou alternados, desde que não devidamente justificada, importará em perda integral das gratificações não incorporadas ao vencimento do respectivo mês.

| |
|--|
| §2º - Fica assegurado ao servidor o direito de abono de uma falta por mês. |
|--|

Art. 12º - O parágrafo 2º do artigo 116 da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985 passa a seguinte redação:

“§ 2º - Para as hipóteses de que tratam este parágrafo e bem ainda dos artigos 123 e 124 e seus parágrafos, quando, solicitada pelo funcionário ou seu representante legal, só se efetivará a concessão da licença mediante laudo firmado:

I – De 1 a 15 dias a licença será concedida por um Médico;

II – Quando a licença for superior a 15 dias, o laudo será firmado por junta medica designada para tal fim.”

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito

TABELA I

| <u>NÍVEL</u> | <u>VENCIMENTO BASE (Cr\$)</u> |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 1 | 3.800,00 |
| 2 | 3.870,00 |
| 3 | 3.950,00 |
| 4 | 4.100,00 |
| 5 | 4.250,00 |
| 6 | 4.500,00 |
| 7 (inclusive MG-2 e MG-4) | 4.800,00 |
| NS-1 (inclusive MG-2) | 5.200,00 |
| NS-2 (inclusive MG-1 e MGE-1) | 5.600,00 |
| NS-3 | 6.000,00 |

TABELA II

| <u>SÍMBOLO</u> | <u>VALOR (Cr\$)</u> |
|----------------|----------------------|
| CG | 8.490,00 |
| DAS-1 | 7.280,00 |
| DAS-2 | 5.460,00 |
| DAS-3 | 3.980,00 |
| DAS-4 | 3.380,00 |
| DAI-1 | 1.180,00 |
| DAI-2 | 980,00 |
| DAI-3 | 800,00 |
| DAÍ | 615,00 |

TABELA III

| <u>MÉDICOS</u> | |
|----------------------|----|
| Pediatria | 24 |
| Ginecologista | 07 |
| Socorrista | 15 |
| Saúde do Trabalhador | 02 |
| Psiquiatria | 01 |
| Sanitarista | 04 |
| Total de vagas | 53 |
| Enfermeiros | 28 |
| Total de vagas | 28 |

DECRETO 5853, de 27 de março de 1990

Fixa o valor da UFINIT para o mês de abril de 1990.

O Prefeito Municipal de Niterói, com fundamento no art. 101, inciso I da Lei Complementar 1, de 17 de dezembro de 1975 e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 267 da Lei 480, de 24 de novembro de 1983, com redação dada pelo art. 1º da Lei 734, de 18 de abril de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - O valor da "Unidade Fiscal do Município de Niterói – UFINIT", a vigorar no mês de abril do exercício de 1990, será de Cr\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de março de 1990.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito